



Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

2ª quinzena de agosto de 2018 | nº 3067

Direito Condominial

Conflitos originários do uso de área comum

- Alíneas contratuais: compra e venda
- Acesso franqueado para gestantes nos prédios do TJSP
- Nova súmula do TRT-15

ido às informações
realmente úteis para o
ritório.

A solução integrada com a AASP
Gerenciamento na medida para seu escritório

COMECE A USAR



mktcom | aasp

WORKPLACE

SEU ESPAÇO DE TRABALHO COM SERVIÇOS EXCLUSIVOS.

Venha até a nossa sede e conheça o andar concebido especialmente para atender suas necessidades.

Faça tudo em um só lugar, ao seu tempo:

- Emita seu certificado digital
- Receba seus clientes nas Salas de Reunião
- Use o Posto de Serviços: Receita Federal, Jucesp e Núcleo de Suporte Forense
- Vá ao Work Lab: espaço cuidar das suas demandas digitais

 **AASP** 75
anos

aasp.org.br | Suporte Profissional

<p>#IDEIAS 5</p> <ul style="list-style-type: none"> • Violação das prerrogativas do advogado criminal nos dias atuais <hr/> <p>EM DEFESA DA ADVOCACIA 6</p> <ul style="list-style-type: none"> • Advogadas gestantes e acompanhantes: controle de ingresso nos edifícios dos fóruns – detector de metais • Campanha De Olho no Fórum <hr/> <p>NOTÍCIAS 7</p> <ul style="list-style-type: none"> • Bastidores jurídicos do mundo das artes <hr/> <p>JUDICIÁRIO 9</p> <ul style="list-style-type: none"> • TJSP: Ofício de RPV – entidades devedoras IRDR – Tema nº 20 IIRGD: Cumprimento de mandados de prisão Intimações do INSS • TRT-2: Levantamento de depósitos judiciais – segredo de justiça • STJ: Certidão de atuação de advogado • TRT-15: Procedimento de investigação patrimonial avançada Súmula nº 118 • CNJ: Cadastro Nacional de Adoção <hr/> <p>LEGISLAÇÃO 11</p> <ul style="list-style-type: none"> • Governo Federal: Profissão de corretor de moda Abono anual da Previdência Social Registro especial de controle de papel imune Cláusulas assecuratórias de direitos trabalhistas • CE: Higienização das mãos em estabelecimentos 	<ul style="list-style-type: none"> • RJ: Medicamentos – Administração Pública Manutenção e penalidade por depredação de instalações de veículos Fornecimento de produto reciclável e biodegradável • SP: Programa Especial de Quitação de Precatórios • TO: Ciclismo de competição <hr/> <p>ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL 12</p> <ul style="list-style-type: none"> • Direito Condominial – conflitos originários do uso de área comum – por Paulo Miguel de Campos Petroni <hr/> <p>PÍLULAS DO NOVO CPC 17</p> <ul style="list-style-type: none"> • Parte 127 – Dos embargos de divergência Apontamentos por João Francisco Naves Fonseca <hr/> <p>PRÁTICA FORENSE 18</p> <ul style="list-style-type: none"> • Inventário extrajudicial – Parte 2
---	---

ENTREVISTA 19

- Por dentro das alíneas contratuais: compra e venda Álvaro Villaça Azevedo



EDUCACIONAL/CURSOS 23

BIBLIOTECA AASP 24

EXPEDIENTE 25

BOAS-VINDAS 26

Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Antonio Carlos de Almeida Amendola, Eduardo Foz Mange, Elaine Cristina Beltran Camargo, Fátima Cristina Bonassa Buckler, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, José Alberto Clemente Junior, Juliana Vieira dos Santos, Luiz Périsse Duarte Junior, Mário Luiz Oliveira da Costa, Paula Lima Hyppolito dos Santos Oliveira, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renata Mariz de Oliveira, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Ruy Pereira Camilo Junior, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski, Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Luiz Périsse Duarte Junior
Vice-Presidente: Renato José Cury
1ª Secretária: Viviane Girardi
2º Secretário: Rogério de Menezes Corigliano
1º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa
2º Tesoureiro: Eduardo Foz Mange
Diretora Cultural: Fátima Cristina Bonassa Buckler
Diretor Adjunto: André Almeida Garcia
Diretora Adjunta: Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski

Produção editorial

AASP
Tiragem impressa
 16.517 exemplares
Tiragem eletrônica
 72.456 exemplares

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

O posicionamento dos convidados desta edição não necessariamente reflete o entendimento da AASP sobre os temas pautados.



AASP
 Associação dos Advogados
 São Paulo | Desde 1943

Entre em contato conosco:
aasp.boletim@aasp.org.br
Anuncie no Boletim AASP:
marketing@aasp.org.br



mktcom | aasp

CENTRO DE MEDIAÇÃO

PREFERÊNCIA AO DIÁLOGO PARA COMPATIBILIZAR INTERESSES

O CM AASP é um serviço extrajudicial que garante sigilo e eficiência na gestão de conflitos. Com mediadores competentes, a resolução de litígios é conduzida de maneira transparente, focando a comunicação como o princípio essencial para o consenso entre as partes.



AASP

Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

aasp.org.br | **Suporte Profissional**

Violação das prerrogativas do advogado criminal nos dias atuais

O advogado vem sendo constantemente menosprezado e aviltado em sua missão de assegurar a administração da Justiça e a manutenção da democracia. Como uma chaga que se espalha rapidamente e sem pedir licença, o desrespeito ao advogado corrói preceitos éticos e coloca em risco os direitos universais do cidadão.

Estamos acostumados, historicamente, com dificuldades, percalços e incompreensão em relação às nossas funções. Na área criminal, especialmente, o advogado é confundido com seu próprio cliente. Esquece-se, ou desconhece-se, que os advogados não são defensores do crime, mas porta-vozes dos direitos constitucionais e processuais do cliente. O compromisso do advogado é com sua consciência, com a missão sagrada de postular em nome de terceiros e cumprir os seus preceitos éticos. Esse compromisso está ligado aos anseios de justiça e nos impulsiona a pugnar pelos direitos que nos são dados a defender.

A [Constituição Federal](#), em seu art. 133, estabelece ser o advogado indispensável à administração da Justiça, e garante a sua inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão.

As prerrogativas profissionais dos advogados são direitos indisponíveis e irrecusáveis, exclusivos, funcionais e indispensáveis ao pleno exercício da advocacia, e estão previstas na [Lei nº 8.906/1994](#), Estatuto da Advocacia e da OAB, em seus arts. 6º e 7º. Infelizmente, abusos e graves violações às prerrogativas dos advogados são constantes.

Dentre as prerrogativas do advogado na atuação criminal merecem destaque o direito de consultar autos de inquérito policial, ainda que considerado sigiloso; o direito de conversar pessoal e separadamente com seu constituinte, mesmo que não munido de procuração; o direito de ter preservado o sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório e de suas comunicações e o direito de ser atendido pelas autoridades que presidem o processo.

Em seu art. 7º, inciso II, da [Lei nº 8.906/1994](#), é expresso, no sentido de que constitui direito do advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local que trabalha, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. Tal prerrogativa está entre os direitos e garantias profissionais mais importantes ao advogado, principalmente aqueles que militam na área criminal.

A Constituição Federal autoriza a interceptação telefônica, mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A garantia da inviolabilidade das comunicações entre o profissional do Direito e seu cliente não é apenas um direito do advogado, mas, sim, a garantia constitucional da ampla defesa.

Embora seja o inquérito policial um procedimento informativo de natureza apuratória e inquisitorial, com a finalidade de angariar provas no sentido de demonstrar a existência de infração penal, colhendo informações sobre o fato criminoso, não incidindo o princípio penal do contraditório, não se apresenta como possível criar dificuldades à atuação do advogado.

Mesmo não existindo contraditório na fase inquisitorial, deve ao advogado ser franqueado o direito de acesso aos autos do inquérito policial, para que seja possível fiscalizar a prova já produzida sob o prisma da legalidade. Para que o advogado exerça de forma adequada o seu trabalho, é imprescindível que tenha acesso, que se permita a consulta, a extração de cópia reprográfica para a análise meticulosa dos autos, prerrogativa prevista no art. 7º, inciso XIV.

Sendo ao advogado vedado o acesso aos autos do inquérito policial, como pode este arguir a ilicitude da prova, a ilegalidade da prisão, a desnecessidade da busca e apreensão, o constrangimento do indiciamento, a possibilidade de trancamento do procedimento investigatório? Com tais abusos, deixaremos de viver em uma sociedade democrática e justa.

Acima citadas são apenas duas situações que o advogado criminal enfrenta diariamente em sua rotina profissional.

Devemos todos entender a importância do papel que o advogado exerce, instrumentalizando aquele que é o principal direito do cidadão: o direito de defesa.

Renata Mariz de Oliveira, advogada.

Advogadas gestantes e acompanhantes: presidente do TJSP republica comunicado sobre os procedimentos de controle de ingresso nos edifícios dos fóruns, especialmente com respeito ao uso do detector de metais e aparelho de raios X

A Associação dos Advogados de São Paulo recebeu manifestação sobre a necessidade de as advogadas gestantes submeterem-se aos aparelhos de raios X e/ou detectores de metais para ingresso nas dependências dos Fóruns Hely Lopes Meirelles e João Mendes Júnior.

O relato dava conta de que os servidores não estavam observando o disposto no art. 7º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), acrescido ao referido diploma legal pela [Lei nº 13.363/2016](#), que assegura às advogadas gestantes a prerrogativa de entrada em fóruns e tribunais sem submissão aos referidos detectores e aparelhos de raios X.

Por tais razões, a AASP debateu o tema no Conselho Diretor, enviou ofícios aos diretores dos Fóruns Hely Lopes Meirelles e João Mendes Júnior informando os fatos noticiados e pedindo providências; e ao corregedor-geral da Justiça do Estado de São Paulo, desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, solicitando ainda que os servidores encarregados de tais atividades fossem instruídos acerca dos procedimentos de controle de ingresso nos edifícios dos fóruns, especialmente com respeito ao uso do detector de metais e aparelho de raios X, a fim de não submeter as advogadas gestantes ao referido controle. Na oportunidade foi publicada também extensa e detalhada matéria sobre o tema na edição nº 3060 do Boletim AASP.

Recentemente, em resposta às solicitações da Associação, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, enviou à entidade ofício no qual especifica as diversas medidas adotadas concernentes ao acesso das advogadas gestantes e de seus acompanhantes nos fóruns e unidades judiciárias para que as referidas prerrogativas das advogadas gestantes fossem observadas, com destaque para a publicação do [Comunicado nº 247/2017](#), da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em seu item 4, afirma: “A advogada gestante terá acesso franqueado nos prédios do Tribunal de Justiça, conforme horário estabelecido na [Portaria nº 8.782/2013](#), sem que seja submetida aos detectores de metais do tipo pórtico ou manual, utilizados pelo serviço de segurança patrimonial, durante a triagem de público realizada na recepção das unidades, mediante comprovação de sua condição e enquanto perdurar o estado gravídico”.

O presidente do TJSP determinou ainda a republicação do texto no DJE e nova transmissão por e-mail às administrações prediais e aos juízes diretores dos fóruns: “Malgrado tais normas sejam de amplo conhecimento das unidades judiciárias, a notícia do descumprimento da prerrogativa das advogadas revela a necessidade de nova veiculação dessas regras no Diário da Justiça Eletrônico e nos e-mails institucionais dos juízes diretores dos fóruns e das unidades de segurança, a fim de que se evitem ulteriores problemáticas”, reiterou no ofício.

Campanha De Olho no Fórum prossegue

A Associação dos Advogados de São Paulo segue promovendo sua campanha De Olho no Fórum para avaliar a qualidade dos serviços prestados pelos cartórios judiciais, tanto no Estado de São Paulo quanto em outros Estados. Essa consulta, realizada apenas por intermédio do site da AASP, colhe a opinião dos associados sobre a qualidade dos serviços forenses.

No período de 9 de janeiro a 9 de março, a enquete foi realizada nas Unidades de Processamento Judicial, conhecidas como Cartórios do Futuro, instaladas nos fóruns da capital e do interior, exceção feita às UPJs I e II do Fórum Central da Capital, já avaliadas anteriormente.

De 14 de março a 30 de abril, foi analisada a qualidade dos serviços forenses das unidades cartorárias do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó.

Na pesquisa, os advogados atribuem notas de 0 a 5 aos seguintes quesitos: agilidade do cartório na execução de providências necessárias ao andamento dos processos, recursos para execução dos serviços (espaço físico de trabalho e atendimento, mobiliário, equipamento e material), cordialidade do atendimento, capacidade do servidor para realizar o atendimento e tempo médio de espera na fila.

Após a apreciação das respostas, os cartórios do Foro Regional Nossa Senhora do Ó que receberam melhor avaliação dos associados foram os da 1ª Vara Cível e da 2ª e 3ª Varas da Família e Sucessões. Já os Cartórios do Futuro mais bem avaliados foram os da Comarca de Santos – UPJ da 9ª a 12ª Varas Cíveis; da Comarca de Presidente Prudente – UPJ da 1ª a 5ª Varas Cíveis; e da Capital – UPJ da 1ª a 6ª Varas Especiais da Infância e Juventude.

Como faz desde o início da campanha, a AASP enviou ofício aos juízes corregedores dos foros e aos coordenadores dos referidos cartórios e também a planilha completa dos resultados, com as respectivas notas de cada item da enquete, ao corregedor-geral da Justiça do Estado de São Paulo, desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco.

A planilha completa com os resultados da pesquisa realizada nas UPJs (Cartórios do Futuro) e nas unidades cartorárias do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó, mencionando as notas obtidas em cada um dos quesitos, pode ser acessada em: www.aaap.org.br/institucional.

A partir da segunda quinzena de agosto, a campanha De Olho no Fórum prosseguirá avaliando as Varas estaduais, federais e do Trabalho da Comarca de Santo André. ■



Bastidores jurídicos do mundo das artes

O DIREITO DO ENTRETENIMENTO NÃO É UM RAMO AUTÔNOMO, MAS COMPREENDE UMA SÉRIE DE ELEMENTOS, PRÁTICAS, LEIS, CONTRATOS E JURISPRUDÊNCIAS APLICADAS AOS SETORES CULTURAIS E CRIATIVOS.

O mercado ligado à criação, produção e consumo de bens culturais no Brasil movimentam cifras astronômicas, gera empregos – direta e indiretamente – e ainda alimenta uma complexa engrenagem produtiva voltada, sobretudo, aos ambientes da arte, da educação e da inclusão social.

Modelados na relação familiar, na esfera da educação formal e não formal e em práticas socioculturais diversas, os gostos e os hábitos culturais das pessoas procuram ser contemplados no sem-número de atividades que os guias culturais encartados nos grandes veículos de imprensa

exibem semanalmente sob a forma de produtos e de serviços. O mercado cultural brasileiro nos dias atuais exige organização, planejamento, conhecimento jurídico e legal, e disciplina financeira e administrativa.

A indústria do entretenimento possui uma série de peculiaridades econômicas, sociais e culturais, que exigem um outro olhar dos operadores do Direito. “O advogado deve ter uma visão bastante abrangente de toda a cadeia produtiva e de valor (inclusive não jurídico). Além disso, é preciso ter uma postura propositiva e criativa. Os arranjos jurídico-institucionais

criados para o negócio ou projeto devem contemplar diversas questões como: a liberdade artística dos criadores, os diversos mecanismos de retorno financeiro, o poder de controle sobre a obra, o ganho em escala em razão das novas tecnologias, entre outras. O advogado poderá dar uma nova visão sobre o projeto cultural, contribuindo para reduzir custos, aumentar a segurança e a viabilidade”, explica o advogado Nichollas Alem, fundador e presidente do Instituto de Direito, Economia Criativa e Artes.

Para quem deseja envolver-se no Direito do Entretenimento, muitas vezes sedutor,

é necessário, entre outros conhecimentos, compreender os trâmites jurídicos para a obtenção de direitos autorais; conhecer o funcionamento das relações trabalhistas com técnicos e artistas, as obrigações legais e as penalizações a que se está sujeito; saber como se defender e evitar problemas para que tudo ocorra da melhor forma possível. Além do mercado do entretenimento, esse direito abrange ainda demandas sociais, matérias de políticas públicas e terceiro setor.

Oportunidade de mercado

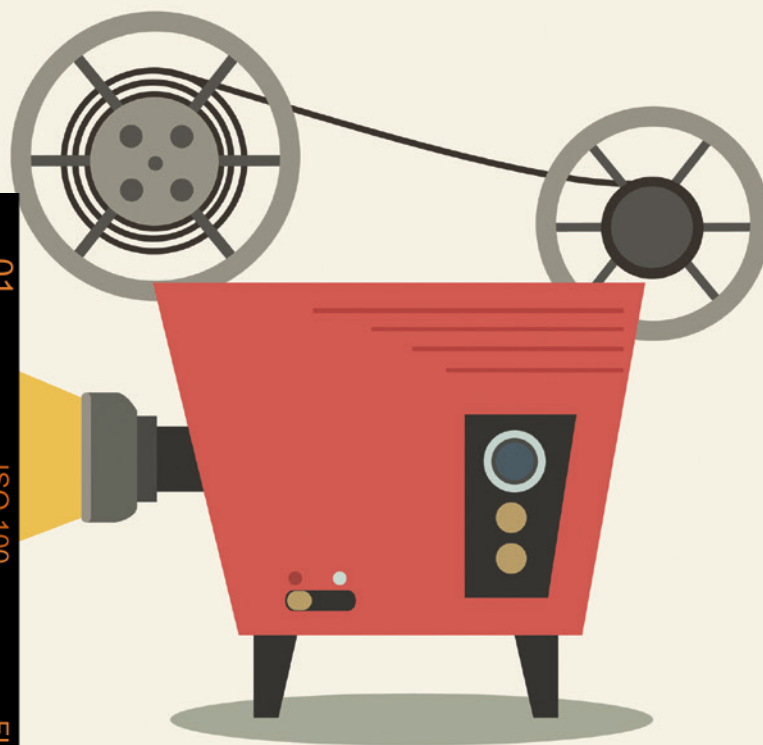
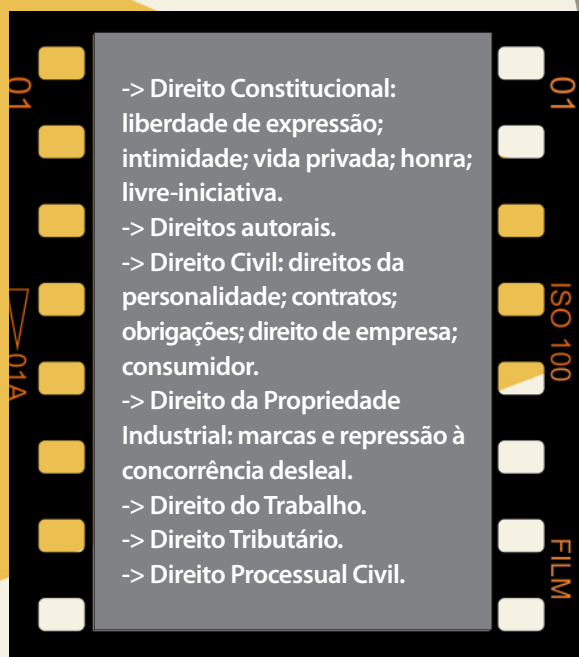
Atuante nas áreas do Direito do Entretenimento e do Direito da Inovação Tecnológica, Nichollas Alem deixa algumas dicas para os interessados em trabalhar nesse segmento: “O bom profissional atuante precisa ter conhecimento abrangente de normas trabalhistas, societárias, contra-

tuais, regulatórias, de propriedade intelectual, bem como dos usos e costumes dos setores culturais e criativos. Vale lembrar que não existe um código de Direito do Entretenimento, ainda que muitos considerem a legislação de direitos autorais/copyright seu núcleo estruturante”, afirma. Em artigo sobre o tema, Nichollas Alem acrescenta que, apesar do crescimento vertiginoso das indústrias do entretenimento nos últimos 50 anos, esse Direito também passou a ser estudado para dar conta de outras demandas sociais, especialmente em matéria de políticas públicas e terceiro setor. “Essa publicização do Direito do Entretenimento trouxe novas temáticas interessantes como os direitos culturais, as políticas de compliance, a classificação indicativa, os convênios, as quotas de programação nacional e muitas outras”, descreve Alem.

Em contraponto, o advogado conta que curiosamente os termos Direito do Entretenimento e Entertainment Law são cada vez menos procurados no Google Trends. No Brasil, ainda não existe uma cultura consolidada de consulta a advogados pelos agentes dos setores criativos, sobretudo com a finalidade preventiva. “Nesse sentido, acredito que alguns desafios do advogado que atua nesta área são: demonstrar como o serviço jurídico é um investimento, e não uma despesa; conscientizar sobre os riscos no uso indiscriminado e sem cuidado de ‘modelos’ contratuais; descomplicar o Direito e a fala sobre o Direito para seus clientes; aprofundar seus estudos sobre as práticas do mercado cultural e atuar criativamente e propositivamente adaptando os institutos jurídicos para a realidade da nova economia”, finaliza. ■

O Direito do Entretenimento envolve atividades de proteção a criações, consultoria, elaboração de contratos e contencioso para diferentes áreas.

Luz, câmera, ação e Direito



TJSP: ofício de Requisitório de Pequeno Valor (RPV) – entidades devedoras

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria-Geral da Justiça comunicam aos advogados, que atuam na área cível que foi disponibilizada nova funcionalidade no sistema SAJ/PG5, para encaminhamento do Ofício de Requisitório de Pequeno Valor (RPV) às entidades devedoras por meio do Portal Eletrônico do Devedor.

O RPV emitido nos Incidentes Digitais “Requisição de Pequeno Valor – Classe 1266” foi liberado desde 1º/8/2018, inclusive, será encaminhado eletronicamente às entidades devedoras por meio de notificação dirigida ao Portal Eletrônico do Devedor. Vale lembrar que os procedimentos previstos neste comunicado não se aplicam aos RPVs emitidos nos processos da competência delegada (art. 109, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal).

Vale destacar que, para utilizar as funcionalidades da ferramenta, as entidades devedoras, a exemplo do já efetuado para os precatórios, para o recebimento das notificações de requisitórios (RPV), deverão acessar o Portal do Devedor (Portal de Serviços e-SAJ), no seguinte endereço: <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>. O usuário credenciado deverá autenticar-se por meio do botão “Identificar-se” informando CPF e senha (Comunicado Conjunto nº 1.323/2018).

TRT-2: levantamento de depósitos judiciais – segredo de justiça

Diante da necessidade de disciplinar novo procedimento referente ao levantamento de depósitos judiciais, o presidente e a corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do [Ato GP/CR nº 6/2018](#), acrescentaram o art. 7-A ao [Ato GP/CR nº 1/2012](#), para disciplinar tal procedimento.

O novo dispositivo dispõe que, para fins de levantamento de depósito recursal junto à Caixa Econômica Federal (CEF), nos processos eletrônicos que tramitem em segredo de justiça, a secretaria da Vara do Trabalho imprimirá o alvará assinado eletronicamente, remetendo-o à CEF, junto com o respectivo comprovante de depósito (Ato GP/CR nº 6/2018).

IRDR – TJSP

Tema nº 20 - Processo nº 0043917-79.2017.8.26.0000, a seguir ementado: “Propositura pelo relator sorteado para julgamento do recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito, fundada em suposta irregularidade na cobrança da tarifa do serviço de esgoto com base no valor correspondente ao da água consumida. Hipótese em que há decisões díspares envolvendo a mesma questão de direito, ora adotando o critério legal, segundo o qual a cobrança de tarifa de esgoto equivale à água consumida pelo usuário, ora reconhecendo que a cobrança de tarifa de esgoto não deve ser calculada com base no volume de água faturado pela prestadora do serviço público. Risco à isonomia e segurança jurídica configurado. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, previstos no art. 976, incisos e § 4º, do CPC. Incidente admitido” (Comunicado Nugep/ Presidência nº 9/2018).

STJ: certidão de atuação do advogado

O Superior Tribunal de Justiça disponibilizou aos advogados um novo serviço on-line que possibilita a retirada de certidão de atuação. A certidão pode, por exemplo, comprovar a prática jurídica para posse em concurso público ou servir para habilitação em procedimento licitatório. Para obter a certidão por meio da internet, basta acessar o link <https://ww2.stj.jus.br/processo/certidao/emissao> e realizar o preenchimento necessário.

Importante ressaltar que a certidão lista apenas dados básicos dos processos, ou seja, classe, número e data de autuação em nome do solicitante ou sob o mesmo número de registro na OAB. Para certidões em que constem dados específicos, como, por exemplo, peça protocolada pelo advogado, a solicitação deve ser realizada por petição eletrônica endereçada ao ministro relator do processo.

IIRGD: cumprimento de mandados de prisão

Considerando a necessidade de que o cumprimento de mandados de prisão seja devidamente comunicado ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), o corregedor-geral de Justiça editou o [Provimento CG nº 25](#), incluindo dispositivos no art. 393 das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça. A alteração inclui os incisos IX e X, os quais ficaram assim estabelecidos: “Art. 393 - O ofício de justiça obrigatoriamente comunicará ao IIRGD, para as anotações cabíveis, juntamente com a qualificação completa do acusado. [...] IX - o cumprimento do mandado de prisão quando se der no ato da audiência admonitória. X - a prisão informada pelo juízo do cumprimento do mandado de prisão, nos termos do § 3º do art. 289-A do Código de Processo Penal, na hipótese de depreciação prevista no art. 289 do Código de Processo Penal” (Provimento CG nº 25/2018).

Intimações do INSS

A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria-Geral da Justiça comunicam aos advogados que, desde 1º/8/2018, na modalidade de piloto, exclusivamente nas Varas de Acidentes do Trabalho da Capital, e a partir de 3/9/2018, para as demais Unidades Judiciais do Estado, as intimações destinadas ao INSS deverão ocorrer por meio de portal eletrônico integrado, para os processos digitais de todas as competências (Comunicado Conjunto nº 1.383/2018).

TRT-15: procedimento de investigação patrimonial avançada

O TRT-15, por meio do [Ato Regulamentar GP/CR nº 2/2018](#), disciplina o envio dos processos às Divisões de Execuções, instituindo o Regime Especial de Execução Forçada, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. A referida norma estabelece que, para fins de instauração do procedimento de investigação patrimonial avançada, caberá às Divisões de Execução promover a identificação dos devedores e grupos econômicos com

relevante número de processos de execução. Na hipótese de execução frustrada, os oficiais de justiça deverão registrar no sistema de certidão, demonstrando o esgotamento das diligências destinadas à localização do patrimônio do executado, por meio da utilização das ferramentas eletrônicas disponibilizadas pelo tribunal.

Novo cadastro de adoção

Em 20 de agosto serão lançadas as novas melhorias no Cadastro Nacional de Adoção (CNA). O novo sistema foi testado nos Estados de Espírito Santo, Paraná e Rondônia, e no final do mês de julho, também foi implantado em São Paulo. De acordo com a juíza auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, São Paulo foi o grande teste para o novo CNA, principalmente com relação à migração dos dados, que é o aspecto mais sensível em qualquer mudança de sistemas. O novo sistema trouxe funcionalidades importantes, com o objetivo de apresentar a criança como sujeito principal, para que se permita a busca de uma família para ela, e não o contrário. Um exemplo do avanço do sistema, por exemplo, é a emissão de alertas automáticos em caso de demora no cumprimento de prazos processuais que envolvam essas crianças.

SÚMULA

TRT-15: [Resolução Administrativa nº 12/2018](#)

Súmula nº 118 - Arguição de inconstitucionalidade. Lei nº 8.177/1991. Art. 39, *caput*. Expressão “equivalentes à TRD acumulada”. Art. 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal de 1988. É inconstitucional a expressão “equivalentes à TRD acumulada”, contida na cabeça do art. 39 da [Lei nº 8.177/1991](#), por conflitar com o art. 5º, incisos XXII e XXXVI, da CF/1988, violando as garantias fundamentais de proteção integral do patrimônio e de inviolabilidade da coisa julgada, uma vez que o referido índice foi criado para remunerar o capital aplicado em investimentos financeiros, pelo que não serve à recomposição do valor da moeda depreciada pela inflação. ■

GOVERNO FEDERAL

Profissão de corretor de moda

LEI Nº 13.695/2018

Regulamenta a profissão de corretor de moda. A referida lei estabelece que o corretor de moda terá que comprovar os seguintes requisitos, cumulativamente, para o exercício da profissão: 1. possuir diploma de conclusão do Ensino Médio; 2. possuir diploma de conclusão de curso específico para formação de corretor de moda. O exercício da profissão é assegurado às pessoas que, independentemente do disposto nos incisos I e II, comprovarem o exercício efetivo como corretor de moda no período de até um ano antes da publicação desta lei.

Abono anual da Previdência Social

DECRETO Nº 9.447/2018

Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social no ano de 2018. O pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da [Lei nº 8.213, de 24/7/1991](#), será efetuado em duas parcelas: 1. a primeira corresponderá a até 50% do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; 2. a segunda corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Registro especial de controle de papel imune

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.817/2018

Dispõe sobre o Registro Especial de Controle de Papel Imune de que tratam os arts. 1º e 2º da [Lei nº 11.945, de 4/6/2009](#). O teor

da instrução dispõe sobre o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4/6/2009, a que são obrigados os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas, as editoras e as gráficas que realizam operações de despacho aduaneiro, aquisição, utilização e comercialização de papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos, com a imunidade prevista na alínea *d* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Cláusulas assecuratórias de direitos trabalhistas

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2018

Dispõe sobre cláusulas assecuratórias de direitos trabalhistas quando da execução indireta de obras públicas, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

CEARÁ

MUNICIPAL - FORTALEZA

Higienização das mãos em estabelecimentos

LEI Nº 10.741/2018

Estabelece os procedimentos para higienização das mãos nos estabelecimentos/unidades comerciais, industriais e de serviços, na forma que indica.

RIO DE JANEIRO

MUNICIPAL - RIO DE JANEIRO

Medicamentos – Administração Pública

LEI Nº 6.378/2018

Proíbe o recebimento de medicamento que tenha ultrapassado 20% do seu prazo de validade nas aquisições onerosas de medicamentos realizadas pela Administração Pública municipal e dá outras providências.

Manutenção e penalidade por depreciação de instalações de veículos

LEI Nº 6.380/2018

Estabelece normas de manutenção e penalidade por depreciação das instalações e veículos do Transporte Rápido por Ônibus (BRT), e dá outras providências.

Fornecimento de produto reciclável e biodegradável

LEI Nº 6.384/2018

Obriga restaurantes, bares, lanchonetes, barracas de praia, ambulantes e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante.

SÃO PAULO

MUNICIPAL - SÃO PAULO

Programa Especial de Quitação de Precatórios

LEI Nº 16.953/2018

Institui o Programa Especial de Quitação de Precatórios e estabelece as condições para a sua execução, por meio de compensação, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

TOCANTINS

MUNICIPAL - PALMAS

Ciclismo de competição

LEI Nº 2.394/2018

Cria áreas de proteção ao ciclismo de competição (APCCs) nas vias públicas. ■

Direito Condominial – conflitos originários do uso de área comum

Paulo Miguel de Campos Petroni

Juiz desde 1974 e desembargador do TJSP, a partir de 2005. Associado do IASP e ex-membro da AASP nº 7.297 (do então presidente J. Castro Bigi). Passou por muitos setores do Judiciário de São Paulo, tendo assento atual na 27ª Câmara de Direito Privado. Participou de eventos jurídicos nos EUA, França, Grã-Bretanha e Portugal.



Foto: Felipe Nogueira.

A questão condominial é muito frequente na Subseção de Direito Privado, na qual este signatário atua, não havendo ainda matéria consolidada nos temas aqui apresentados (salvo quanto ao aspecto *propter rem*). Cabe cogitar sempre que o condomínio é um todo harmônico e deve imperar o bom senso, isto é, a razoabilidade/proporcionalidade, inclusive na aplicação de multas, sendo de se destacar que os condôminos devem ser cordiais entre si. Aliás, o morador antissocial pode vir a sofrer sanções mais severas, segundo dispõe o art. 1.337 e parágrafo único do [CC](#), caso venha a reiterar a má conduta, que pode ser entendida como fumar no interior de elevador, jogar objetos pelas janelas da unidade, realizar comércio ou atendimento comercial em edifício residencial, permitir ingresso de pessoas estranhas sem identificação no condomínio, fazer barulho excessivo a qualquer horário, não somente após as 22 h, etc.

Os inadimplentes não podem ser cerceados quanto ao uso das áreas comuns, não sendo plausível disposição regimental em sentido contrário, inclusive sobre utilização de salão de festas, ainda que isso possa ser tido como gasto não essencial.

Por outro lado, as áreas comuns devem obviamente ser respeitadas, inclusive quanto à circulação com animais, ou depósito de pertences particulares, pois o direito de fruição é de todos os condôminos (tratamento isonômico). No caso dos animais de pequeno porte e que não causam incômodos, podem ficar liberados dentro da unidade.

Aparece também referência à edificação em prejuízo de área comum, em ação demolitória, geralmente acolhida. Também, publicidade ou antenas de terceiros (as de telefonia são grandes e podem oferecer riscos) devem ter previsão na convenção, com prévia aprovação dos moradores.

Debate-se ainda sobre a responsabilidade

quanto a furtos, principalmente de veículos, perquirindo-se eventual falha na prestação de serviços de vigilância, seja própria ou terceirizada. Sobre isso, deve haver regra regimental específica e cláusulas contratuais que protejam os condôminos, e sabe-se que a garagem é foco de conflitos.

Num dos julgados, falou-se em soberania da convenção condominial, mas evidente que tal tem limites, já que, sendo vontade de todos, tais regras podem ser alteradas em benefício da coletividade edilícia (presumivelmente pagante).

Destaca-se ainda que nem o síndico nem o administrador são parte legítima para constar nos polos de demandas de interesse do próprio condomínio, a não ser que sejam implicados por ação ou omissão que acarretou prejuízo à comunidade condominial. Importante é atentar para a condição de ente despersonalizado do condomínio (arts. 75, inciso XI, do [CPC](#) e 44 do [CC](#) não estão no rol), afastando-se, assim, condenação em danos morais.

E muitos julgadores estão concedendo, excepcionalmente, a gratuidade para condomínios de baixa renda, ou populares, embora tal, em regra, só deva ser deferida às entidades pias e beneficentes, sem fins lucrativos.

Saindo um pouco do tema, não se poderia olvidar ainda a discussão que gira em torno de unidade autônoma alienada fiduciariamente à instituição financeira, em caso de execução, uma vez que há polêmica quanto à penhora recair apenas sobre os direitos do condômino ou sobre a própria unidade geradora do débito, diante da obrigação *propter rem*, havendo posições bastante divididas na corte paulistana.

Igualmente polêmico, antigo e reiterado é o tema sobre contra quem intentar ação de cobrança, já que não basta ser o adverso proprietário para ser parte legítima para

integrar o polo passivo. Isso porque é comum que se exijam tais despesas tanto do promissário comprador como do promitente vendedor, contudo, se houver prévia comunicação ao condomínio quanto à venda, por esse último, não poderia o antigo titular do domínio figurar no polo passivo. Tal já fora decidido pelo colendo STJ, no julgamento do [REsp](#)

[nº 1.345.331-RS](#), em 21/8/2015 (Rel. Min. Luis Felipe Salomão), sob regime do art. 543-C do CPC/1973, entendimento esse replicado até o momento, o que se verifica no julgado recente do ministro Lázaro Guimarães, [REsp nº 1.372.762-PR](#), de 2018. Com isso, diante dos julgados apresentados, espera este julgador ter contribuído.

veja nas ementas a seguir as decisões

Processo Civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Condomínio. Despesas comuns. Ação de cobrança. Compromisso de compra e venda não levado a registro. Legitimidade passiva. Promitente vendedor ou promissário comprador. Peculiaridades do caso concreto. Imissão na posse. Ciência inequívoca.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto. c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido.

[REsp nº 1.345.331-RS](#)

STJ - 2ª Seção

Relator: Min. Luis Felipe Salomão

Julgamento: 8/4/2015

Votação: unânime

Agravo interno no recurso especial. Processual Civil e Civil. Ação de cobrança de cotas condominiais. Legitimidade do promissário vendedor. Não comprovação da ciência do condomínio acerca da transação imobiliária, bem como da alegada imissão na posse pelo promissário comprador. Recurso desprovido.

1. A colenda 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.345.331-RS (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão), sob regime do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que, "Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto. Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador". 2. No caso em análise, não está demonstrado nos autos que o condomínio teve ciência inequívoca da transação, tampouco da alegada imissão na posse pelo promissário comprador, não afastando, assim, a responsabilidade do proprietário do imóvel pelo adimplemento das despesas condominiais em atraso. 3. A alteração da conclusão em vitrina

demandaria o reexame do suporte fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7-STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

[AgRg no REsp nº 1.372.762-PR](#)

STJ - 4ª Turma

Relator: Min. Lázaro Guimarães

Julgamento: 20/2/2015

Votação: unânime

Apelação. Condomínio. Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito. Pretensão do condômino de se eximir do pagamento de despesas condominiais em razão da não utilização das áreas comuns. Possibilidade de acesso. Condomínio que constitui um todo harmônico. Critério de rateio da convenção condominial de possibilidade de utilização e não utilização efetiva. Sentença mantida. Recurso improvido.

O que determina a participação no rateio das despesas do condomínio não é a utilização, mas a possibilidade de utilização das áreas comuns. Somente por meio de alteração da convenção é que se poderia isentar o condômino que alega não utilização das áreas comuns do condomínio. Desse modo, o autor deve sujeitar sua pretensão à apreciação da assembleia do condomínio. Hipótese em que também possui possibilidade de acesso a área comum por uma das portas e suas unidades, conquanto localizada no primeiro andar, sendo irrelevante que não sirva para uso comercial.

[Apelação nº 1046826-05.2016.8.26.0100-São Paulo-SP](#)

TJSP - 31ª Câmara de Direito Privado

Relator: Des. Adilson de Araujo

Julgamento: 7/11/2017

Votação: unânime

Condomínio residencial horizontal. Proibição de circulação de animais de estimação nas áreas comuns.

Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida por morador. Manutenção, por ora, da decisão agravada. Ao morador, não é vedado possuir o animal dentro de sua área privativa. Restrição, ainda que aparentemente excessiva, diz respeito apenas à área comum. Regra, ademais, determinada há anos. Recurso não provido.

[Agravo de Instrumento nº 2013574-32.](#)

[2018.8.26.0000-Ribeirão Preto-SP](#)

TJSP - 3ª Câmara de Direito Privado

Relator: Des. Carlos Alberto de Salles

Julgamento: 27/3/2018

Votação: unânime

Apelação cível. Ação de reparação de danos materiais e morais. Furto de motocicleta em área comum de condomínio residencial. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Ilegitimidade passiva *ad causam* da empresa de vigilância afastada. Matéria prevista em regimento interno. Necessidade de previsão expressa de responsabilidade na convenção de condomínio. Posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Falha na prestação do serviço de vigilância. Insubsistência. Ausência de elementos probatórios que comprovem a tese ventilada na exordial. Ônus dos autores. Exegese do art. 333, inciso I, do CPC (art. 373, inciso I, do CPC/2015). Ato ilícito não configurado. Pedido de minoração dos honorários advocatícios. Observância dos

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Manutenção da verba honorária. Recurso desprovido.

I. A empresa de vigilância é parte legítima para figurar no polo passivo em ação de reparação pecuniária, interposta por condômino, quando a causa de pedir estiver também fundamentada na atribuição de responsabilidade pelo evento por culpa de um de seus prepostos. II. A.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que somente haverá responsabilidade civil do condomínio por furto de veículo em suas áreas comuns se este assumiu expressamente em sua convenção a obrigação de reparação. III. A. Ainda que assim não fosse, para ver a sua pretensão atendida, tem o autor o ônus processual de demonstrar a veracidade de seus articulados, que comprovem satisfatoriamente os argumentos fáticos e jurídicos trazidos à baila na petição inicial (*causa petendi*), pois, segundo exegese do art. 333, inciso I, do CPC (atual art. 373, inciso I, do CPC/2015), incumbe-lhe a prova dos fatos constitutivos do seu direito. VI. A. Tratando-se de sentença desprovida de eficácia condenatória preponderante, devem os honorários advocatícios ser fixados equitativamente pelo juiz, atendidos, para tanto, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo para o seu serviço (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973).

[Apelação Cível nº 2014.010238-3-São José-SC](#)

TJSC - 4ª Câmara de Direito Civil

Relator: Des. Joel Dias Figueira Júnior

Julgamento: 7/4/2016

Votação: unânime

Apelação cível. Ação demolitória. Imóvel em condomínio edilício. Denúncia administrativa. Feita por condômina e fundada em edificação em prejuízo de área comum.

Área utilizada por condômino para ampliação de área privativa. Uso privativo há muito consolidado e

anuído em assembleia condominial posterior à denúncia administrativa. Irregularidade formal. Ausência de licenciamento municipal. Ausência de vistoria administrativa e perícia judicial. Necessidade de maior averiguação da real situação do imóvel. Não comprovação de danos relacionados à obra. Risco iminente de desabamento não configurado. Obra edificada há mais de oito anos. Preliminares rejeitadas. Apelo provido.

[Apelação nº 0041057-68.2009.8.05.0001-Salvador-BA](#)

TJBA - 4ª Câmara Cível

Relator: Des. José Olegário Monção Caldas

Julgamento: 29/8/2017

Votação: unânime

Direito Civil. Condomínio. Ação declaratória de nulidade de cláusula de assembleia geral extraordinária. Direito de uso de área comum. Salão de festas. Invalidez. Dano moral. Comprovação. Inexistência. Descabimento.

É nula a cláusula constante de ata da assembleia geral extraordinária de condomínio que delibera pela alteração do regimento interno, no sentido de proibir a reserva de espaços pagos pelos condôminos inadimplentes. Precedente do STJ. Não comprovada a violação dos direitos da personalidade, o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente.

[Apelação Cível nº 20161610121472-DF](#)

TJDFT - 6ª Turma Cível

Relator: Des. Esdras Neves

Julgamento: 14/3/2018

Votação: unânime

Apelação cível. Irregularidade de representação. Vício sanável. Ação de reintegração de posse. Condomínio. Construção em área comum. Impossibilidade.

A teor do art. 76 do CPC, a irregularidade na representação processual da parte, nas instâncias ordinárias, constitui defeito sanável. Regularizada a representação

processual, não impõe a extinção da ação. Comprovado que a construção em área comum veda o acesso dos demais condôminos à área de uso comum do edifício, bem como que a construção não foi regularmente autorizada, dúvidas não há quanto à ilegalidade da obra. São direitos dos condôminos usar das partes comuns sem excluir a utilização dos demais, art. 1.335 do CC. Logo, não há como manter a utilização de área comum, com exclusividade, por apenas um condômino.

[Apelação Cível nº 1.0079.12.004743-0/001-Contagem-MG](#)

TJMG - 14ª Câmara Cível

Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini

Julgamento: 17/8/2017

Votação: unânime

Apelação. Condomínio. Área comum. Publicidade vedada em convenção. Utilização do espaço sem autorização. Preliminar. Falta interesse agir. Indenização material. Possibilidade. Previsão na convenção de condomínio. Fixação através de assembleia geral. Perda superveniente do objeto. Ônus sucumbenciais. Princípio da causalidade. Aplicação.

Se a parte se utiliza indevidamente, sabendo ser vedado pelo condomínio, da área externa comum do edifício, para instalação de placa publicitária em sua fachada, a fim de auferir vantagem, é cabível a fixação de penalidade em favor do condomínio, se previsto na convenção. Havendo previsão de fixação de penalidade nas normas condominiais, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de indenização, que deverá ser fixado através de assembleia geral, como previsto. O cumprimento pelo réu do pedido exordial superveniente à distribuição do processo não afasta o dever daquele de arcar com os ônus de sucumbência, tendo em vista que fora necessário o acionamento do Judiciário pela requerente para ver satisfeita sua pretensão, devendo ser condenada a

parte que deu causa à propositura da ação, com fundamento no princípio da causalidade, a remunerar o trabalho desenvolvido pelo procurador da parte.

[Apelação Cível nº 1.0702.10.073826-0/001-Uberlândia-MG](#)

TJMG - 17ª Câmara Cível

Relator: Des. Amauri Pinto Ferreira

Julgamento: 14/12/2017

Votação: unânime

Obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Condomínio edilício. Construção de cobertura metálica no hall de entrada. Alegação de irregularidade da obra e de falta de quórum para a sua aprovação. Procedência parcial. Condenação à retirada da edificação. Indeferimento do pedido de indenização por danos morais. Apelação interposta pelo réu. Estrutura metálica que permite o acesso físico e visual de terceiros à unidade autônoma de condômino. Prejuízo caracterizado. Obra em área comum. Necessidade de aprovação de dois terços dos condôminos. Quórum não obedecido. Inteligência do art. 1.342 do Código Civil. Construção irregular. Provimento negado. Apelação manejada pelo autor. Danos morais. Ausência de demonstração. Mero aborrecimento. Provimento negado.

1. "A realização de obras, em partes comuns, em acréscimo às já existentes, a fim de lhes facilitar ou aumentar a utilização, depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos, não sendo permitidas construções, nas partes comuns, suscetíveis de prejudicar a utilização, por qualquer dos condôminos, das partes próprias, ou comuns" (art. 1.342, Código Civil).
2. Não restando concretizada a lesão extrapatrimonial apta a ultrapassar o mero aborrecimento do cotidiano, é de se rejeitar o pedido de indenização por danos morais.

[Apelações nº 0050330-67.2013.815.2001-João Pessoa-PB](#)

TJPB - 4ª Câmara Especializada Cível

Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Julgamento: 13/3/2018

Votação: unânime

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais proposta por condôminos. Vícios construtivos em área comum do empreendimento.

Sentença de procedência para condenar a ré, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 10 mil a cada um dos autores a título de dano moral. Apelação exclusiva da parte ré. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Aplicação da teoria da asserção. A ação foi proposta em fevereiro de 2014, tendo por objeto vícios em empreendimento entregue em março de 2011, razão pela qual não há que se falar na extinção do direito de ação, ainda que fosse aplicado o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor – em detrimento do prazo geral do direito civil adotado pela Súmula nº 194-STJ. Defeitos em área comum. Ação proposta por condôminos. Informação de ações propostas pelo condomínio em razão dos defeitos. Dano moral não configurado. Em que pese à responsabilidade da construtora pelos vícios de qualidade, o dano moral pressupõe a existência de dor, vexame, sofrimento ou humilhação que interfira no comportamento psicológico, causando angústia e desequilíbrio ao indivíduo, sendo necessária a cabal demonstração de grave ofensa aos direitos da personalidade, o que não ocorreu no caso. A existência de vícios construtivos em partes comuns do empreendimento das unidades adquiridas pelos autores, por si só, não tem o condão de acarretar danos morais e não se verifica qualquer desdobramento do fato a fundamentar

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

a pretensão de indenização, uma vez que os alegados vícios não impedem o uso das unidades residenciais e dependências dos condôminos. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos.

Provimento ao recurso.

[Apelação Cível nº 0006937-30.2014.8.19.0002-Niterói-RJ](#)

TJRJ - 23ª Câmara Cível

Relator: Des. Sonia de Fátima Dias

Julgamento: 8/2/2018

Votação: unânime

Agravo de instrumento. Condomínio comercial.

Utilização reiterada por anos, por parte de um locatário, de áreas comuns do condomínio próximas à área por ele locada. Condomínio que faz obras de demarcação e pretende impedir o uso da área comum. Locatário que obtém, em sede de tutela antecipada, autorização para continuar a utilizar a área. Concessão da tutela antecipada que se mostra adequada. Risco de prejuízo no desapossamento abrupto que se mostra muito maior para o locatário do que para o condomínio. Boa-fé objetiva que também se reconhece incidir sobre relações reais e possessórias, de modo a tutelar o interesse da parte que confiou durante anos na possibilidade de utilizar a área. Requisitos autorizadores da tutela antecipada presentes no caso em tela. Recurso não provido.

[Agravo de Instrumento nº 0073975-60.2017.8.19.0000-Rio de Janeiro-RJ](#)

TJRJ - 23ª Câmara Cível

Relator: Des. Celso Silva Filho

Julgamento: 7/3/2018

Votação: unânime

Apelação cível. Direito Processual Civil. Ação ordinária. Multa aplicada por condomínio. Segundo apelante, síndico, que alega nulidade da sentença. Descabimento. Inexistência de condenação. Erro de distribuição que incluiu a pessoa física do síndico no

polo passivo. Litígio estabelecido apenas contra o condomínio. Síndico que atuou como representante. Ilegitimidade do segundo apelante.

Sentença que observou o equívoco e restou bem lançada. Manutenção do julgado. Ação que persiste contra o condomínio. Multa aplicada sob o fundamento de uso de cabo da ..., passando por área comum do condomínio. Sentença de improcedência. Comprovação de que o cabeamento não é exposto. Documento expedido pela ... informando que o cabo não atende ao imóvel do autor. Prova não desconstituída. Fato constitutivo do direito alegado devidamente comprovado. Reforma da sentença. Correção de ofício para excluir o segundo apelante do polo passivo. Provimento do primeiro recurso e não conhecimento do segundo.

[Apelação Cível nº 0077413-28.2016.8.19.0001-Rio de Janeiro-RJ](#)

TJRJ - 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Maria Isabel Paes Gonçalves

Julgamento: 21/3/2018

Votação: unânime

Apelação cível. Ação de cobrança. Loja com saída independente. Taxa de condomínio. Previsão de critério em convenção condominial. Soberania. Cobrança lícita.

A alegação de não utilização de serviços ou áreas comuns do condomínio não exime o condômino da responsabilidade pelo pagamento da taxa cobrada. Havendo disposição expressa na convenção do condomínio a respeito do critério de rateio das despesas comuns, em conformidade com o disposto no art. 12, § 1º, da Lei nº 4.591/1964, deve ser ela observada. O débito não questionado na ação de cobrança é legitimamente devido pelo condômino inadimplente, devendo ele se valer dos meios próprios a fim de questionar critério de rateio havido na respectiva convenção.

[Apelação Cível nº 1.0024.09.602071-4/001-Belo Horizonte-MG](#)

TJMG - 12ª Câmara Cível

Relator: Des. Juliana Campos Horta

Julgamento: 7/2/2018

Votação: unânime

Apelação cível. Ação de cobrança de obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos morais e materiais. Condomínio que, de forma onerosa, cedeu o uso de parte de sua área comum à empresa especializada na exploração de estacionamento de veículos. Condomínio que manteve, por força do contrato, a obrigação de arcar com as despesas do fornecimento de energia elétrica ao local, assumindo a empresa locatária o dever de conservação e manutenção da área, pagando percentual considerável de seus lucros ao locador.

Dever do condomínio autor de fiscalizar as instalações realizadas em sua área comum, verificando se estas estariam de acordo com as normas estatutárias e regimentais do condomínio e da autorização à cessão outorgada pela assembleia de condôminos. Laudo técnico que comprovou a existência de ligação clandestina do aparelho de ar condicionado existente na cabine do estacionamento em prejuízo de um dos condôminos, proprietária da sala 301. Dever do condomínio réu, beneficiário direto da ligação clandestina, de indenizar o condômino prejudicado a este restituindo os valores pagos a maior pelo fornecimento de energia a partir da instalação do "gato" até o seu desligamento – observância ao princípio da boa-fé e da vedação ao enriquecimento ilícito. Recurso ao qual se dá provimento.

[Apelação Cível nº 0013996-59.2016.8.19.0209-Rio de Janeiro-RJ](#)

TJRJ - 18ª Câmara Cível

Relator: Des. Margaret de Oliveira Valle dos Santos

Julgamento: 14/3/2018

Votação: unânime ■

PARTE 127 DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

PARTE ESPECIAL
LIVRO III
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS
E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO
DAS DECISÕES JUDICIAIS
TÍTULO II
DOS RECURSOS
CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS PARA O
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E
PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

SEÇÃO IV DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Art. 1.043 - É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - (Revogado pela [Lei nº 13.256/2016](#))

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV - (Revogado pela Lei nº 13.256/2016)

§ 1º - Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º - A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º - Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido

do alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º - O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

§ 5º - (Revogado pela Lei nº 13.256/2016)

Art. 1.044 - No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.

§ 1º - A interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.

§ 2º - Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.

APONTAMENTOS



Foto: Felipe Nogueira.

Por
João Francisco Naves da Fonseca

Os embargos de divergência são cabíveis contra acórdão, unânime ou majoritário, lavrado por *órgão fracionário* de tribunal de superposição (CPC, art. 1.043). Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, não só os acórdãos proferidos por turmas, mas também aqueles oriundos de qualquer uma das três seções do Superior Tribunal de Justiça ficaram sujeitos ao ataque por embargos de divergência. Estes apenas não são cabíveis, portanto, contra decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ou pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Também merecem destaque duas outras novidades, que estão respectivamente nos §§ 1º e 2º do art. 1.044: (I) o efeito interruptivo dos embargos de divergência; e (II) a dispensa do embargado de reite-

rar seu recurso extraordinário interposto antes da publicação da decisão dos embargos de divergência, se eles em última análise não alterarem a conclusão do julgamento anterior. A respeito desse último ponto, registre-se que o § 5º do art. 1.024 contém previsão similar para os embargos de declaração, com o acréscimo de que, se eles modificarem a decisão embargada, a outra parte terá o direito de complementar ou alterar as razões do recurso já interposto – dentro dos limites da modificação – no prazo de 15 dias (art. 1.024, § 4º). Trata-se de norma coerente com as garantias do contraditório e da ampla defesa, ínsitas ao devido processo legal, razão pela qual ela deve ser aplicada analogicamente nas hipóteses em que os embargos de divergência alterarem a conclusão do julgamento anterior. ■

Inventário extrajudicial

Parte 2

OBJETIVO: possibilitar a realização de inventário e partilha por escrituras públicas (via administrativa), pelos serviços notariais

FUNDAMENTO LEGAL: [Lei nº 11.441/2007](#), [Resolução CNJ nº 35/2007](#), alterada pela [Resolução CNJ nº 220/2016](#), [Provimento CG nº 33/2007](#) e [Provimento CGJ nº 37/2016](#)

LAVRATURA DOS ATOS NOTARIAIS

PASSO A PASSO

- Definição do cartório que lavrará os atos inventário e partilha por escrituras públicas (via administrativa).
Obs.: as regras relativas à competência territorial dispostas no CPC não se aplicam a tais atos. As partes poderão escolher qualquer cartório, desde que seja um Cartório de Notas.
- Contratação de advogado, que poderá representar um ou todos os herdeiros.

Termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial: nomeação de inventariante responsável para efetuar atos necessários à lavratura e realizar eventuais pagamentos de dívida

- Levantamento e quitação dos débitos, se houver, até o limite da herança.
Obs.: a inexistência de débitos será comprovada por meio de certidão negativa de débitos.
- Levantamento de todos os bens mediante certidão.
- Acordo de divisão dos bens entre os herdeiros.
- Envio da minuta da escritura (esboço do inventário) para a Procuradoria Estadual.
- Autorização para formalizar a escritura do inventário (cerca de 15 dias).

Termo final do procedimento de inventário extrajudicial: agendamento da lavratura da Escritura de Inventário e Partilha pelo tabelião do Cartório de Notas.

Bens imóveis: recolhimento do imposto ITCMD (4% para o Estado de São Paulo).

Cálculo sobre o valor venal dos bens: valor informado no carnê do IPTU.

ATOS POSTERIORES À LAVRATURA DOS ATOS NOTARIAIS

Os herdeiros devem efetuar a transferência dos bens para os respectivos nomes, apresentando a escritura de inventário nos respectivos órgãos (ex.: transferência de imóveis: registro no Cartório de Registro de Imóveis; veículos: diretamente no Detran; sociedades comerciais: no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial; contas bancárias: junto às agências bancárias, etc.

ATENÇÃO

- Na hipótese de **inventário judicial em andamento**, os herdeiros podem, em comum acordo e a qualquer tempo, desistir do processo e optar pela escritura de inventário extrajudicial (verificar requisitos no [Boletim AASP nº 3066](#), página 18).
- Da **base de cálculo da partilha** exclui-se o valor da meação do cônjuge sobrevivente.
- As partes que se declararem pobres sob as penas da lei podem requerer a gratuidade dos atos judiciais, por meio de declaração simples, informando a impossibilidade de arcar com os emolumentos, ainda que assistidos por advogados.
- A gratuidade por **assistência judiciária** em escritura pública **não isenta a parte do recolhimento do ITCMD**.
- Admite-se a **sobrepartilha por escritura pública**, mesmo que em processos judiciais findos, nos quais o herdeiro na época do óbito ou processo judicial era menor ou incapaz, e hoje maior e capaz e cumprindo todos os requisitos requeridos pelo inventário extrajudicial.
- Admite-se o **inventário negativo por escritura pública** e proíbe-se no que se refere aos bens localizados no exterior.

Por dentro das alíneas contratuais: compra e venda

O contrato de compra e venda sempre foi considerado um compromisso assumido entre um vendedor, que entrega a posse de um bem ou objeto, e um comprador, que voluntariamente disponibiliza um montante correspondente ao fixado no acordo entre as partes.

Tendo como objetivo principal estimar o valor acordado entre os envolvidos numa negociação, o contrato estabelece todas as condições, além das possibilidades para a execução do pagamento.

Envolvendo artigos do Código Civil (CC) e até mesmo do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os instrumentos jurídicos regem as relações contratuais de tudo o que pode fazer parte dessa esfera.

Para elucidar alguns aspectos recorrentes ao tema, como jurisprudência, vícios redibitórios, contratos típicos e atípicos, entre outros, além de comentar recentes decisões que movimentaram o setor, o professor Álvaro Villaça Azevedo conversou com a equipe do Boletim AASP. Acompanhe o bate-papo.

Quais os efeitos jurídicos do contrato de compra e venda?

O contrato de compra e venda é praticamente um dos contratos mais antigos que já existiram. Primeiramente se originou como uma espécie de permuta. Uma das obrigações era a de entregar um objeto por um outro, pois não havia dinheiro. Com a instalação da moeda, começou-se então a medir o valor das coisas. Já no Direito romano eles falavam em *res, pretium et consensus*, ou seja, a coisa, o preço e o consentimento. Segundo Gaio, jurista romano, de aproximadamente 130 d.C., trata-se de um contrato consensual e traz a ideia de que a simples negociação já cria a obrigação de entregar a coisa e pagar um preço por ela. Só que a entrega da coisa não se faz pelo consentimento, antes da sua efetiva tradição. Tem que haver a entrega. O contrato não transfere o domínio da coisa, o contrato só cria uma obrigação de entregar. Se uma pessoa não fornece o objeto, a outra parte não tem a força de conseguir a entrega da coisa. Rescindem-se então o contrato com o pagamento de perdas e danos.

Hoje, chama a atenção o regramento atual das arras no Código Civil (arts. 417 a 420), que prevê a possibilidade de pagamento de indenização suplementar por parte do contratante que não cumpre o contrato. É um dispositivo adequado?

As arras existem desde o Direito grego. *Arras*, em grego, quer dizer: sinal, um princípio de pagamento. No momento que uma pessoa faz um contrato, ela tem que garantir que irá cumpri-lo. As arras seriam então uma demonstração de que o contrato está firmado. Por exemplo, um casamento na antiga Grécia, quando um pai prometia a filha a outro pai, ele dava um prato de prata ou outra coisa em sinal de que iria cumprir a obrigação; hoje em dia, no Direito brasileiro, as arras também são, como no Direito romano, uma confirmação do negócio, que podem ser confirmatórias ou indenizatórias. São confirmatórias quando se dá um sinal como princípio de pagamento. Quando a outra parte desiste do negócio, as arras se tornam penitenciais e se transformam em indenização. Se quem der as arras nada disser, desistindo do negócio, perde as

arras, e quem recebeu e desistiu do negócio deverá restituí-las em dobro.

Quais aspectos são comumente observados nos chamados contratos de gaveta?

Os contratos de gavetas são perigosos, porque essas negociações só valem entre as partes. Se eu coloco na gaveta, ninguém fica sabendo. Um terceiro pode alegar, por exemplo, a boa-fé para anular esse contrato. Eu não posso então fazer um contrato de compra e venda de um imóvel sem levar o registro. No momento em que se faz o registro, o comprador, ao realizar a compra, faz a pesquisa e constata que ela está em nome do vendedor, executa o negócio com certa garantia.

Existe uma lei especial no Brasil (Lei nº 4.591/1964) sobre imóveis vendidos na planta. É uma legislação coerente?

Antigamente aplicava-se, no Código de 1916, o art. 955, dizendo que a pessoa, ao não cumprir a obrigação, imediatamente perdia tudo o que tinha pagado e ficava rescindido o negócio. Houve um caso no Supremo Tribunal Federal

(STF) em que uma empresa foi à falência, por não poder pagar, e perdeu, o preço de compra de um andar inteiro do Edifício Itália, em São Paulo. Batalhei muito, o tribunal também achou injusto, mas acabei perdendo esse caso, nascendo depois essa lei, que dá um prazo a mais para o devedor pagar. Ao invés de ser a mora *ex re*, é *ex persona*, que dá mais 15 dias para o devedor cumprir a obrigação. Esse período é decadencial! É oferecida uma respiração ao devedor para que ele possa cumprir nesse período todos os pagamentos que estiverem devidos até a época do efetivo pagamento. Aí sim consolida-se a mora e confirma-se a rescisão do contrato. Por isso essa lei mostrou-se muito interessante e agora existem novas leis, como, por exemplo, de condomínio e do CDC, dizendo que não pode mais haver perda das parcelas pagas. O que o vendedor pode fazer é descontar alguma despesa, com advogado, com promoção de vendas, que tem sido fixada pela jurisprudência em até 20%. Tem que restituir as parcelas pagas! O fulano compra o imóvel, e chega ao final, não paga mais, e o vendedor tem que restituir todas as parcelas.

Falando de jurisprudência, como o Superior Tribunal de Justiça tem julgado os conflitos na compra e venda?

Normalmente tem seguido essas leis emergenciais e o CC, que fundamentalmente segue o art. 481, que é uma matéria consolidada. Compra e venda é um contrato típico, as cláusulas principais estão na lei, fora aquelas que o contrato pode trazer, pode-se dizer que tem sido uma jurisprudência até razoável, fundada nessa legislação.

Algumas alterações nos financiamentos imobiliários, desaquecimento da economia, agravamento do desemprego e da inadimplência. Diante desse cenário aumentaram os distratos contratuais?

Há muito problema de insolvência. As pessoas em um determinado momento conseguem pagar, depois o salário não sobe, os preços aumentam, o custo de vida é outro e aí culmina em inadimplência. Diante disso a lei está um pouco mais

paternalista, protegendo um pouco mais economicamente os mais fracos. Trata-se de uma característica do tempo. Quando existe crise, há um aumento de inadimplentes de contratos normais, comerciais e das escolas.

Outro fator que tem gerado muitos problemas é o descumprimento do prazo de entrega das construtoras. Cláusulas contratuais desequilibradas tornam mais difícil a indenização aos adquirentes?

O problema é que nesse caso a empresa pode alegar que houve onerosidade excessiva. Onerou-se muito a construção, reduzindo o lucro da construtora. Nesse caso, se houver a paralisação da construção por culpa na entrega, ou seja, por negligência da empresa, então ela terá de pagar multas; geralmente existem multas nesses pré-contratos de aquisição de unidades autônomas.

“O legislador não pode prever o que irá acontecer amanhã. São vários contratos, muitas cláusulas, interpretações, e há contratos de 50 páginas.”

Álvaro Villaça Azevedo

Há manobras das construtoras que lesam os compradores que não observam as cláusulas que distorcem o que seja o “Habite-se” para forçar o adquirente a pagar quantias indevidas, como juros, IPTU e a quota de condomínio sem ter a posse do bem?

Não vejo manobras. O problema é que às vezes abusam um pouco em taxas de administração, taxa de advogados, disso e daquilo. Querem aumentar as despesas com juros altos para depois apresentarem o balanço. Às vezes o problema é dos juros, então fixam-se nesse caso em 2%.

Quais considerações o Direito Contratual faz sobre o instituto dos vícios redibitórios?

Os vícios redibitórios são justamente feitos da coisa. No Direito romano, por



Foto: Felipe Nogueira.

Álvaro Villaça Azevedo

Advogado. Professor titular de Direito Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Civil, Direito de Família, contratos, novo Código Civil e união estável.

exemplo, se um indivíduo fosse à feira e comprasse um cavalo, e o animal andasse 200 metros, por exemplo, e caísse, era o chamado cavalo cansado. Nesse caso constata-se o defeito, o vício redibitório. O comprador não conseguia identificar o defeito antes da compra; trata-se de um vício oculto e dá a ideia de a compra ter sido realizada como no ditado popular "gato por lebre". Havendo dolo do vendedor, há uma indenização pesada. Mas pode ser que ele seja apenas um revendedor, que não experimentou o cavalo e não teve conhecimento do defeito. Tive um caso no meu escritório de um boi que foi vendido em um leilão como grande reprodutor. O animal havia sofrido um procedimento cirúrgico no pênis, o que diminuiu a quantidade de produção de sêmen, logo o valor da venda deveria ser menor. Há publicidade enganosa. Neste caso ocorreu vício redibitório. O comprador adquiriu um boi como grande reprodutor e havia uma faixa na dobra do couro que encobria a operação que reduziu sua capacidade produtora. Ele foi vendido assim. A consequência pode ser o abatimento no preço da coisa ou desfazimento do negócio, pois a pessoa não pôde constatar no ato da compra a existência do defeito. Também existiu dolo por parte do vendedor, pois ele sabia que o touro havia sido operado. Um touro vendido por R\$ 800 mil, como grande reprodutor, na verdade valeria uns R\$ 80 mil no máximo.

Em quais situações o senhor recomendaria uma assessoria para uma compra segura? Quais políticas e reformulação contratual podem evitar a assunção de elevados riscos, bem como altos gastos com uma discussão judicial?

A melhor segurança que um comprador pode ter, primeiro, é o registro de imóveis, para ver se o que ele está comprando está no nome do vendedor; depois é ver se há alguma penhora ou outros ônus sobre o imóvel. Tirando-se então as certidões negativas nos fóruns para saber se há execuções, por eventuais credores ou por débitos fiscais. Se a compra for de terreno ou imóvel rural, ou mesmo de imóvel urbano, deve ser feita uma vistoria, pois é comum que no

campo principalmente haja invasores e, às vezes, dado o tempo da posse, pode ser que tenham direito a usucapião e o vendedor pode estar vendendo algo que não é mais dele.

Em setembro de 2016, após milhares de ações judiciais acerca desse tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu decisão controversa em um julgamento de recurso especial repetitivo, no qual reconheceu a validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma. Tal fato contraria o CC?

Eu tenho uma opinião formada, pois dei um parecer nesse caso. A minha ideia é a de que, existindo a comissão, regulada agora no novo CC, antes era contrato atípico, regulado pela jurisprudência, hoje, por lei, só tem direito à corretagem aquele que fizer uma aproximação útil. Nesse caso de compra de imóvel de empresa, geralmente vê-se no portal da construção: corretores de plantão. Esses corretores de plantão eu entendo que devam ser pagos pelo vendedor, construtor, que deve embutir no preço do imóvel esse valor de corretagem. A decisão acabou sendo no sentido de o comprador não pagar a comissão, pois não contratou corretor para encontrar imóvel de seu interesse.

A responsabilização do corretor na venda mudou muito nos últimos anos?

O corretor sindicalizado tem o direito de cobrar até 6% sobre o valor da coisa vendida. Às vezes o preço do imóvel é muito grande e fica uma comissão pesada. O advogado que trabalha para fazer o contrato recebe menos do que o corretor, sendo que o corretor irá receber apenas pela aproximação das partes. Hoje em dia está valorizada essa história de comissão. Quando não é um corretor sindicalizado, que aproxima as partes, e o negócio é de corretagem simples e não oficial, nesse caso a jurisprudência tem fixado aproximadamente em 3% a comissão.

Como o CDC pode ser aplicável aos contratos de compra e venda?

É uma questão de entender que a relação é de consumo. Se eu vendo a minha casa e alguém compra, não há aplicação do CDC, mas sim do CC. Agora, se uma empresa faz do seu negócio a venda de imóveis ou de mercadorias, há a viabilidade da aplicação do CDC. Por exemplo, quando há cláusulas leoninas, geralmente aquelas letras pequeninas e perigosas, a pessoa compra e só depois percebe que caiu num buraco; nesse caso aplica-se também o CDC; o vendedor não ofereceu a explicação necessária, que é o princípio da informação para que haja a lealdade de tal negociação.

Os últimos anos foram de aumento nas rescisões contratuais. Um ponto polêmico no tocante à rescisão ocorreu em razão da retenção de valores a título de multa rescisória. Qual é o entendimento atual sobre isso?

A multa é devida, desde que não seja absurda. Por exemplo, o CC proíbe que a multa seja maior que o valor do contrato. Então a multa tem que ser uma coisa normal. Eu entendo que a multa é normal quando chega a no máximo 10% do valor do negócio. No caso de um imóvel, não havendo dolo, apenas a rescisão do contrato pode ficar em até 2% e toda a retenção que se faz pode ser justa ou não.

O contrato de distribuição é um instrumento jurídico eficiente para o empresário expandir suas vendas nas mais variadas regiões. É possível afirmar que o CC reflete a realidade social e empresarial dos contratos de distribuição?

Os contratos de distribuição ainda são atípicos e, quando um contrato é atípico, as partes não podem ser favorecidas demais, precisam fazer cláusulas normais. Nesse caso o contrato de distribuição é um contrato atípico. Ele implica a ideia de distribuição de produtos, como o leite, o refrigerante, etc. Dei um parecer uma vez para uma empresa de distribuição, na verdade

distribuidora, sobre a validade daquilo que estava em contrato. Se estiver tipificado, vale o que está na lei; se não, o que no contrato não for abusivo. Geralmente não é abusiva a regra que beneficia igualmente as partes.

“A melhor segurança que um comprador pode ter, primeiro, é o registro de imóveis, para ver se o que ele está comprando está no nome do vendedor.”

Álvaro Villaça Azevedo

Como deve ser a identificação de um contrato como típico ou atípico?

Sob o título de contratos inominados, defendi uma tese em 1965 na FDUSP. Contrato típico é aquele regulamentado na lei, por exemplo, o contrato de compra e venda. Se for firmado um contrato de compra e venda, todo o seu regramento está no CC. E os atípicos são aqueles que não estão regulamentados. Até pouco tempo atrás a corretagem era atípica. Hoje, regulamentada no CC. No tocante ao contrato de shopping center há muita discussão em ser típico ou não. A loja aluga o espaço em um shopping, assume obrigações e tem que permutar o dar, o fazer e o não fazer. Na locação eu dou o espaço e a pessoa paga o aluguel, extingue-se com isso o contrato. Agora quando existem obrigações de dar para terceiros, não tem nada a ver com locação. Tal o pagamento do 13º salário dos funcionários do shopping. Eles são terceiros, pois há uma convenção existente com uma série de cláusulas e obrigações também do que não fazer. No shopping não posso fazer um açougue, tenho que fazer uma casa de carnes. Se fizer uma vitrine, preciso apresentar três projetos para o empreendedor do shopping escolher uma delas, que implica obrigação de fazer; não tem nada a ver com o contrato de locação. O atípico é um contrato indivisível. Essa minha tese foi acolhida pelo STJ, que diz que o contrato atípico é aquele que existe com várias prestações juntas, várias

obrigações, e todas têm que ser cumpridas e não há regulamentação legal. O não cumprimento de uma provoca a rescisão contratual. A regulamentação é o contrato. Nesse caso as cláusulas precisam ser normais e não abusivas.

A legislação tem condições de prever todos os tipos legais de contratos celebrados pelos agentes econômicos ou o legislador apenas disciplina um certo número deles, com base na sua relevância para a sociedade?

O legislador não pode prever o que irá acontecer amanhã. São vários contratos, com muitas cláusulas; há contratos de 50 páginas. Para os contratos que forem típicos, aplica-se a lei; aos que não forem, sua lei é o próprio acordo, com suas cláusulas. Há uma infinidade de contratos que estão sendo feitos que devem respeitar os princípios gerais do Direito, a boa-fé, a lealdade, não podendo haver abusividade, deve existir sempre informação, e isso aplica-se para todos os contratos. Eu sempre digo, como advogado, que não devemos fazer muitos benefícios para um lado só do contrato. Se alguma parte tem um benefício, a outra também tem que ter, sabendo o que vão ganhar e o que vão perder e sem abusividade.

O projeto do novo Código Comercial pode corrigir algum equívoco do CC no que diz respeito ao contrato de distribuição?

Havendo atualmente um Código de obrigações ou a unificação das obrigações pelo CC, acho que é suficiente. Não se pode plasmar no contrato tudo o que existe, pois dentro de um Código Comercial sempre haverá a Lei de Sociedade Anônima, das outras sociedades e a Lei de Falências. Por que nós, civis, não podemos pedir falência com a insolvência? Eu não posso me libertar por certo tempo das minhas obrigações? Essas aparas deveriam ser feitas, pois não se pode falar em unificação do Direito das obrigações tendo obrigações diferentes, para civis e para comerciantes. Eu até escrevi no projeto do Fabio Ulhoa sobre cláusulas abusivas, com onerosi-

dade excessiva, que, em um contrato civil, extingue-o. Os comercialistas acham que o comércio é muito dinâmico, que não se pode parar para discutir durante anos, sobre se houve ou não onerosidade excessiva, se bem que há arbitragem que pode resolver rapidamente esses conflitos. Acho que isso não é argumento. O Ulhoa pediu que eu escrevesse, em um livro seu/projeto, e então escrevi sobre a onerosidade excessiva. Caso exista o novo Código Comercial, ele poderia fixar alguma regra dentro da ideia da celeridade dos contratos, podendo, por exemplo, aplicar-se um dispositivo do Código português, que é o de limitar a perda. “Ah... mas é comercial, a pessoa é que vai ter que sofrer o prejuízo.” E o Direito fica de braços cruzados? Não pode! Por exemplo, se houver uma perda ou quebra da estrutura do contrato, essa perda poderá prejudicar uma pessoa em no máximo 20%, mais do que isso provocará a extinção do contrato.

O uso de métodos alternativos já é uma prática comum dentro dos conflitos que surgem na questão dos contratos e negociações de compra e venda? Ele pode ser feito por um corretor?

Desde que entenda profundamente da matéria, pode ser qualquer pessoa. Um mecânico, por exemplo, pode ser um analfabeto, que simplesmente ao ouvir o som da batida em um virabrequim pode dizer o local exato de uma rachadura. Esse é o tal árbitro, que não é juiz. O juiz exerce a função soberana do Estado decidindo as questões; o árbitro decide fora do processo. As partes podem dizer que não conseguiram resolver por si mesmas seus problemas, mas não querem ir a juízo, muito moroso. Então nomeariam um árbitro de confiança das partes, que entenda do assunto, pode ser, por exemplo, um diretor de vendas, para que ele decida. O que ele decidir está decidido.

O que o senhor diria para o jovem advogado que começa nesta área?

Nunca desista! (Risos) ■

Arbitragem na Europa e no Brasil: exame comparativo*

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

DATA

20 de agosto

COORDENAÇÃO

Ricardo de Carvalho Aprigliano

MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados/assinantes
R\$ 150,00
Estudantes
R\$ 165,00
Não associados
R\$ 330,00

VIA INTERNET



Associados/assinantes
R\$ 180,00
Estudantes
R\$ 200,00
Não associados
R\$ 400,00

Direito Imobiliário: temas atuais*

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
OAB Conselho Federal – Escola Nacional de Advocacia (OAB-ENA)

COORDENAÇÃO

Flávio Tartuce

DATA

20 a 23 de agosto

MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados/assinantes
R\$ 150,00
Estudantes
R\$ 165,00
Não associados
R\$ 330,00

VIA INTERNET



Associados/assinantes
R\$ 180,00
Estudantes
R\$ 200,00
Não associados
R\$ 400,00

Partilha e sucessão no novo CPC*

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

DATA

21 e 22 de agosto

EXPOSIÇÃO

Douglas Phillips Freitas

MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados/assinantes
R\$ 92,00
Estudantes
R\$ 100,00
Não associados
R\$ 200,00

VIA INTERNET



Associados/assinantes
R\$ 100,00
Estudantes
R\$ 112,00
Não associados
R\$ 224,00

II Seminário sobre atualidades e perspectivas dos direitos da diversidade sexual e de gênero

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

COORDENAÇÃO

Dimitri Sales

DATA

18 de agosto

PROGRAMAÇÃO

8 h – Conferência de abertura: O futuro da democracia no Brasil: desafios à proteção dos direitos humanos e população LGBT.
Pietro Nardella Dell’ova

9 h – Mesa I – Democracia, feminismo, direitos reprodutivos e diversidade sexual e de gênero.
– Democracia, feminismo e conservadorismo no Brasil.
Ester Solano

– Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais e os direitos reprodutivos.
Sílvia Pimentel

– Direitos reprodutivos e proteção às diferenças sexuais e de gênero.
Ana Carolina Mendonça

11 h – Debates.

11h30 – Conferência: Direitos de gênero: lutas por identidade e emancipação de travestis e transexuais.
Giwana Cambrone Araújo

12h30 – Intervalo para almoço (livre).

MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados/assinantes
R\$ 100,00
Estudantes
R\$ 120,00
Não associados
R\$ 200,00

VIA INTERNET



Associados/assinantes
R\$ 130,00
Estudantes
R\$ 150,00
Não associados
R\$ 300,00

14 h – Mesa II – Trabalho, relações de trabalho e direitos da diversidade sexual e de gênero.
– Os sentidos do trabalho: entre capitalismo e produção de direitos.
Márcio Pochmann

– Direito do Trabalho e subjetividades: reconhecimento, proteção jurídica e enfrentamento às discriminações.
Cláudia Patrícia Luna

– Trabalho, subjetividade e diferenças de gênero.
Luíza Coppeters

16 h – Debates.

16h30 – Conferência de encerramento: Proteção dos direitos da diversidade sexual e de gênero: Brasil, Argentina e Chile.

Dimitri Sales (Brasil)
Isabel Margarita Amor Alfaro (Chile)
Maria Rachid (Argentina)



Novas teses de alimentos – fixação, execução e revisão no novo CPC*

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
OAB Conselho Federal – Escola Nacional de Advocacia (OAB-ENA)

EXPOSIÇÃO

Douglas Phillips Freitas

MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados/assinantes
R\$ 92,00
Estudantes
R\$ 100,00
Não associados
R\$ 200,00

VIA INTERNET



Associados/assinantes
R\$ 100,00
Estudantes
R\$ 112,00
Não associados
R\$ 224,00

* Use seu saldo de créditos da Campanha Vantagem para realizar a inscrição, devendo ser respeitados os prazos previstos no Regulamento (www.aasp.org.br/regulamentovantagem).

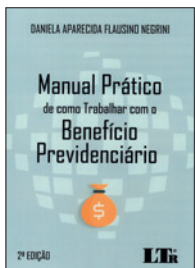
Teoria dos princípios e Direito Constitucional



Autor: Luiz Felipe da Rocha Azevedo Panelli
Doador: Luiz Felipe da Rocha Azevedo Panelli
Editora: Lumen Juris
Edição: 1ª
Ano: 2018

Esta obra é um estudo da aplicação da chamada “teoria dos princípios” no Direito Constitucional brasileiro. O autor faz uma comparação de diversos teóricos que tratam da teoria dos princípios e analisa o modo de aplicação de suas doutrinas pelo Supremo Tribunal Federal, identificando as deficiências e inconsistências no seu uso. Ao fazê-lo, o autor busca combater o ativismo judicial e o apelo a princípios abstratos para evitar a aplicação de dispositivos constitucionais ou legais. A obra também analisa de forma crítica o chamado “pós-positivismo” e o “neoconstitucionalismo”, doutrinas que são usadas para permitir que o Poder Judiciário desconsidere regras feitas de acordo com os critérios constitucionais em prol de interpretações heterodoxas, que agradem determinados grupos sociais organizados. O objetivo da obra é criar parâmetros rígidos para a aplicação de uma teoria de princípios que seja compatível com o Direito Constitucional brasileiro, evitando o apelo ao chamado “decisionismo”, modelo em que cada juiz ou tribunal, sob o pretexto de defender direitos, aplica o seu próprio entendimento da Constituição, em detrimento da segurança jurídica.

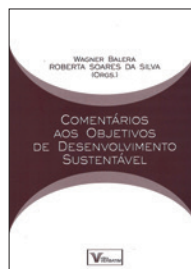
Manual prático de como trabalhar com o benefício previdenciário



Autores: Daniela Aparecida e Flausino Negrini
Doador: Editora LTr
Editora: LTr
Edição: 2ª
Ano: 2018

O objetivo do manual é ser um livro de apoio indispensável com respostas às questões mais suscitadas sobre benefícios previdenciários. A obra serve como guia para os profissionais que desejam iniciar a maravilhosa jornada que é o Direito Previdenciário, contendo noções básicas para a atuação na vida prática. E, para quem já atua no ramo, o manual traz questionamentos e respostas para assuntos polêmicos, não pacificados nos tribunais, além de ser baseado exclusivamente na Constituição e na Lei nº 8.213/1991, contendo julgados paradigmas relativos ao requerimento dos benefícios previdenciários, seja na esfera administrativa ou judicial. Busca também orientar o profissional na indicação do melhor benefício para o segurado e dos requisitos para a concessão do pleito. De leitura obrigatória para quem já trabalha ou pretende atuar na área da seguridade social ou, simplesmente, para quem deseja apenas conhecer e aprender sobre os benefícios previdenciários – é o verdadeiro livro de mesa.

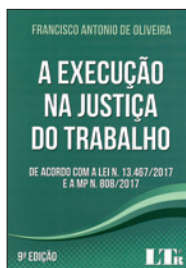
Comentários aos objetivos de desenvolvimento sustentável



Autores: Wagner Balera; Roberta Soares da Silva
Doador: Wagner Balera
Editora: Verbatim
Edição: 1ª
Ano: 2018

No esforço realizado pelas Nações Unidas para incluir a temática social nos seus propósitos, até então mais voltados para pautas econômicas e de segurança, surgem os denominados objetivos do desenvolvimento sustentável, agenda abrangente que deverá ser concretizada até 2030. Essas 17 metas correspondem ao enorme desafio que a humanidade deve enfrentar, e vencer, se quiser concretizar em toda a sua plenitude os direitos humanos. Os autores deste livro buscaram esmiuçar, até o limite, cada um dos objetivos e tentaram demonstrar que todos apresentam naturais dificuldades, mas são, sim, viáveis e dependem, sobretudo, do empenho responsável de governantes e das comunidades. A feliz parceria entre três instituições de Ensino Superior tornou possível a concretização desta publicação que, para além de simples proposta acadêmica, quer enfrentar o desafio de examinar temas díspares como a pobreza, a fome, as desigualdades e os perigos a que se sujeita o planeta para bem abrigar os povos que nele habitam.

A execução na Justiça do Trabalho de acordo com a Lei nº 13.467/2017 e a MP nº 808/2017



Autor: Francisco Antonio de Oliveira
Doador: Editora LTr
Editora: LTr
Edição: 9ª
Ano: 2018

A nona edição dessa obra traduz prova incontestada de sua aceitação entre aqueles que militam na Justiça do Trabalho, advogados, juízes e funcionários das Varas do Trabalho. A obra mantém o mesmo sistema no desenvolvimento da matéria, distribuída em capítulos e centenas de itens nomeados, com o objetivo de facilitar a busca e a localização do tema procurado. Todos os capítulos e itens foram revistos e outros acrescentados, com o objetivo de adequar a obra ao novo Código de Processo Civil.

Aspectos do Direito Ferroviário: uma visão através do contencioso



Autores: Elias Marques de Medeiros Neto; Hebert Lima Araujo; Rafaela Comunello Eleotero; Daniela Dávila
Doador: Elias Marques de Medeiros Neto
Editora: Verbatim
Edição: 1ª
Ano: 2018

O livro é, desde o seu nascimento, uma obra de referência para o setor ferroviário e seus profissionais. A inédita obra vem preencher uma lacuna na literatura técnica brasileira sobre o segmento jurídico no transporte sobre trilhos. Se a locomotiva do livro são as visões e práticas sobre as diferentes facetas jurídicas do setor ferroviário, os vagões transportam, pelos sólidos trilhos do conhecimento, experiências de profissionais competentes e informações técnicas e legais de extrema relevância para a literatura e para aqueles que pretendem compreender o mundo ferroviário através da lente do Direito. Os autores proporcionam aos leitores uma viagem inédita pela ferrovia, através dos trilhos da lei. Boa leitura!

EXPEDIENTE

FERIADOS MUNICIPAIS

Dia 16/8

- Aporá-BA
- Araçoiaba-CE
- Campo do Brito-SE
- Constantina-RS
- Coronel Vivida-PR
- Faxinal do Soturno-RS
- Gandu-BA
- Ipiaú-BA
- Jaguari-RS
- Ji-Paraná-RO
- Mutuípe-BA
- Nazaré-BA
- Nova Aurora-PR
- Planalto-RS
- Porto Real do Colégio-AL
- Presidente Tancredo Neves-BA
- Riachão do Jacuípe-BA
- São Bento-MA
- Serrolândia-BA
- Teresina-PI
- Terra Nova-BA
- Timon-MA
- Tucunduva-RS

Dia 17/8

- Barbalha-CE
- Pedra-PE
- São Mamede-PB

Dia 20/8

- Alcobaça-BA
- Assis Chateaubriand-PR
- Catalão-GO
- Lavras da Mangabeira-CE
- Palmeira dos Índios-AL
- Pilões-PB
- Santa Helena de Goiás-GO
- Santo Antônio da Plantina-PR
- São Bernardo do Campo-SP
- Sapucaia do Sul-RS
- Simões-PI
- Tambaú-SP

Dia 21/8

- Cromínia-GO
- Itaporanga-SP

- Nilópolis-RJ
- Porciúncula-RJ
- São João do Meriti-RJ

Dia 22/8

- Arapiraca-AL
- Araraquara-SP
- Atalaia-AL
- Boa Vista do Tupim-BA
- Brodowski-SP
- Cajazeiras-PB
- Canapi-AL
- Castelo do Piauí-PI
- Colatina-ES
- Coração de Maria-BA
- Esteio-RS
- Itororó-BA
- Linhares-ES
- Rio do Meio-BA

Dia 23/8

- Barretos-SP
- Formoso do Araguaia-TO
- Guaçuí-ES
- Iretama-PR
- Iturama-MG
- Pentecoste-CE
- Rio Pomba-MG

Dia 24/8

- Buritama-SP
- Maragogipe-BA
- Maribondo-AL
- Sacramento-MG
- Taquarana-AL
- Ubajara-CE

Dia 27/8

- Correntes-PE
- Governador Mangabeira-BA
- Imaruí-SC
- Maceió-AL
- Matão-SP
- Mauriti-CE
- Santa Quitéria-CE
- São Vicente Ferrer-MA

Dia 28/8

- Araguari-MG
- Capela-SE
- Guarimirim-SC
- Itabaiana-SE
- Itararé-SP
- Pilar-AL
- Ruy Barbosa-BA
- Tupi Paulista-SP
- Viana-ES

Dia 29/8

- Fernando de Noronha-PE
- Itamarandiba-MG
- Jaguaratama-CE
- Leme-SP
- Morrinhos-CE
- Morrinhos-GO
- Teixeira-PB
- União-PI

Dia 30/8

- Botelhos-MG
- Campestre-MG
- Cláudio-MG
- Conceição do Rio Verde-MG
- Conquista-MG
- Elói Mendes-MG
- Jaguaribara-CE
- Limoeiro do Norte-CE
- Nepomuceno-MG
- Orleans-SC
- Paraguaçu-MG
- Passa-Tempo-MG
- Pereiro-CE

Dia 31/8

- Bom Jesus da Lapa-BA
- Camacan-BA
- Guaratinga-BA
- Itaí-SP
- Itapipoca-CE
- Mazagão-AP
- São Raimundo Nonato-PI
- Uberlândia-MG
- União-PI
- Várzea Alegre-CE



**Jurisprudência
AASP**

Escolha a forma de encontrar o melhor resultado:
|on-line| |por encomenda| |por referência|

Saiba mais: www.aasp.org.br/jurisprudencia



Novos integrantes da AASP do mês de julho

APROVEITAMOS PARA TRAZER NESTA EDIÇÃO OS NOVOS ASSOCIADOS DA AASP E TRANSMITIR VOTOS DE QUE É COM IMENSA HONRA QUE ESPERAMOS ATENDÊ-LOS CADA VEZ MELHOR PARA GARANTIR SUA SATISFAÇÃO.

- ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER
- ABRAAO DOUGLAS DE SOUZA FERREIRA
- ADRIANA COSTA SOARES
- ADRIANA CRISTINA DE PAULA GONCALVES
- ADRIANO FRANCA CHAVES
- AIRTON SIMOES DE ARAUJO
- ALENCAR FERRUGINI MACEDO
- ALESSANDRA DEPIERI VIEGAS
- ALESSANDRO LIMA PEREIRA DE ASSIS MUNHOZ
- ALEXANDRE MORAES GALVAO
- AMANDA JUNCAL PRUDENTE
- ANA PAULA FERAUCHE IKEI DA SILVA PINTO
- ANDRE BITTENCOURT DE MELLO MONTEIRO
- ANDRE FERNANDO TEIXEIRA RAMOS
- ANDRE LUIS GORLA
- ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES
- ANIBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA
- ANNA BIANCA NASCIMENTO
- ARTHUR FERREIRA JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA
- ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS
- AUGUSTO CESAR DIAS
- BARBARA TAVEIRA DOS SANTOS
- BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR
- BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA
- BIANCA DA SILVA CORTEZ
- BRUNA CADIJA VIANA RAYA
- CAIO CEZAR FERREIRA
- CAMILA GRANDINI CUNHA
- CARLOS ALBERTO DE CAMPOS ARRUDA
- CARLOS CAMARGO
- CARLOS EDUARDO PEREIRA DUTRA
- CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS
- CAROLINA DE MACEDO ROSA
- CAROLINA PEDROSO MENEGHIN
- CELIA GRAZIELLY LOPES SILVA
- CHRISTOFER PAULINO REZENDE
- CHRYSYTIAN USKI
- CLEMILSON GOMES
- CRISTIANE AYACHI BARRETA
- DAIANE DE LION PERESSINOTTI
- DANIEL FEDOZZI
- DANIEL OLIVEIRA CARVALHO
- DANILO MOREIRA DE CASTRO
- DANILO PALINKAS ANZELOTTI
- DANILO SILANI LOPES
- DAYANE IDERHA DE AGUIAR
- DENISE DE MATTOS
- DIEGO RIBEIRO DE MORAES
- DIEGO SANTOS SANCHEZ
- DINALTO GOMES MARTINS
- DONIZETI TAVARES
- ELIANA ACEDO CRUZ VILLELA
- ELIANE MAKHOUL
- ELIOMARA CORREIA ABRANTES
- EMILIO FRAGA SANTOS
- ERIKA BERGAMO
- FABIO AUGUSTO MENEGHELLO MILAZZOTTO
- FABIO HENRIQUE EVANGELISTA
- FANORA ALMEIDA CAMPOS MANDARI
- FELIPE FERREIRA
- FERNANDA DE ARAUJO BRAGA ARRUDA
- FERNANDA PETIZ MELO BUENO
- FERNANDA ZITTI VICENTE
- FERNANDO ANTONIO DE MELLO BARTASEVICIUS
- FERNANDO FRANCO DE GODOY
- FLAVIO ALMEIDA DE LIMA
- FLORA SARTORELLI VENANCIO DE SOUZA
- FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS MONTEIRO
- FRANCISCO TORICELLI SABELLA
- GABRIEL PIRES DE OLIVEIRA MACIEL ROMAGNOLI
- GABRIELA BARRERA DA SILVA
- GERALDO CORDEIRO NETO
- GERALDO MAGELA PERON
- GEYSON AMERICO DA SILVA MENEZES
- GILSON DA MOTA AMERICANO
- GIUSEPPE GIAMUNDO NETO
- GUSTAVO TORRES OLIVEIRA DA COSTA
- HEBER DE PAULA CRUZ
- HENRIQUE RODRIGUES E SILVA
- IDALINA APARECIDA LORUSSO BARBOSA
- IGOR DE VASCONCELOS
- IGOR GOMES LUPINO GONCALVES
- INES BITTENCOURT DIAS DA FONSECA RODRIGUES
- INES MANSUR
- ISA COIMBRA STERNIERI
- ISABELA ANUNCIATO DE MIRANDA
- ISABELLA ANTUNES DE SOUZA MONTEIRO
- JESSICA CAROLINE COVOLAN
- JOANNA FREIRE SILVEIRA GONCALVES
- JOAO PEDRO GRADIM FRAGOSO
- JOEDER MARQUES TRINDADE
- JORGE LUIZ GARCIA DA SILVA
- JOSE MARIO ALMEIDA BARBOSA
- JOSE OSVALDO BRANDT
- JOYCE LIMA DE FREITAS OLIVEIRA
- JULIANA ALVES DE CARVALHO
- JULIANA MORETTI MONTEIRO DOS SANTOS SBRAGI
- LARISSA TAUANA DO NASCIMENTO
- LAURA BERTONCINI MENEZES
- LEILA APARECIDA CASTELHANO ALARIO
- LEONARDO COLOGNESE GARCIA
- LETICIA DOS SANTOS MARTINS
- LIDIA NERI DA SILVA
- LIVIA GAVIOLI MACHADO
- LOUISE REGINA ALMEIDA POMERANZZI SENISE
- LUCAS BARBOSA PAGLIA
- LUCAS SANTANNA DE ALMEIDA SILVA
- LUCIANA MALOSTE
- LUIS ELISVALDO DIAS DOS SANTOS
- LUIS ROBERTO AHRENS
- LUISA CASSULA PIASENTINI
- LUISA SWERTS LEITE COLODETTI
- LUIZ EDUARDO MARCHTEIN
- LUIZ GUSTAVO LARA JORGE
- MAISA RODRIGUES DE MORAES HENRIQUES
- MARCELA DE OLIVEIRA SANTOS
- MARCELLO LEMOS DA CRUZ
- MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR
- MARCELO DE OLIVEIRA LIMA
- MARCIA DA SILVA SCARANTO
- MARCILIO LEITE NETO
- MARCIO MINITTI
- MARCIO NAVARRO DE CAMARGO
- MARCOS CEZAR BARSOTTI
- MARCOS LINCONL TAVARES DE ARAUJO
- MARCUS VINICIUS CHIAVEGATTO
- MARCUS WILSON VALVERDE
- MARIA ANTONIA DOS ANJOS SOUZA
- MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA
- MARIA JOSE CARVALHO PAIXAO DOS SANTOS
- MARIANA DE SOUZA ALMEIDA
- MARIANA PRANCHES DE MEIRA
- MARINA BATISTA GALO SILVA
- MARINA DE JESUS LAMEIRA CARRICO NIMER
- MATEUS COSTA FERREIRA
- MATHEUS ANTENOR CHIOCHETA
- MATHEUS GALON TANAKA
- MATHEUS MENEGHEL COSTA
- MAURICIO BEZERRA DE SOUZA
- MELINA SOARES DE SOUZA
- MESSIAS CASTRO GONCALVES
- MONROE FABRICIO OLSEN
- MURILO SILVA GONCALVES
- NAIARA CORREA NUNES
- NAJARA RICARDO SOARES CIOCHETTA
- NATALIA BRASIL DIB
- NEWTON BORSATTO
- NIDIA REGIS
- NILDA MARIA DE SOUZA AVEJONAS
- OLIMPIO FERREIRA MAGALHAES
- PAMELA VIEIRA DE SOUZA RAMAGNOLI
- PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA
- PAULA CRISTINA BATISSOCO MANZATTO
- PEDRO BERTOGNA CAPUANO
- PEDRO JOSE ONI CASTRO SHIRAI
- PIETRO SITCHIN FELICIANO
- PRICILA RODRIGUES GOMES
- RAFAEL LACAZ AMARAL
- RAFAEL MAIO TEIXEIRA
- RAFAELA COMUNELLO ELEOTERO
- RAMIRO MALGUEIRO ESPINDOLA
- RAUL ABRAMO ARIANO
- RENATA DO ESPIRITO SANTO SPADA
- RENATA TIRONI
- RICARDO MOREIRA YOKOTA
- RODRIGO KABBARA DE QUEIROZ
- RODRIGO PINTO VIDEIRA
- RODRIGO SEVERINO SPARVOLI
- ROGERIO AFONSO RIBEIRO JUNIOR
- SANDRA MARIA MORO
- SASHA JACOB BARCAT
- SIGMAR MACEIO
- TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA
- TAMIRES BEZERRA ARIAS
- TATIANA SAPLA FERREIRA DA COSTA
- TATIANE FLORIANO DE LIRA
- THAIANE CARDOSO
- THAIS PEREIRA DA COSTA
- THIAGO GOMES LUIZ DE PAULA
- THIAGO HENRIQUE BADARO
- THIAGO HENRIQUE MICHELUTTI DEBIASI
- TIAGO AUGUSTO PEREIRA
- TULIO SIMOES FEITOSA DE OLIVEIRA
- VALDINEIA APARECIDA SOARES
- VANESSA DAHER ESPEL
- VICTOR DE MORAES FOSSA NOVAIS
- VICTOR DOS SANTOS LOPES
- VICTOR OLIVEIRA POMA
- VINICIUS SECAFEN MINGATI
- VITOR ALEXANDRE DUARTE
- VITOR ANTONIO PESTANA
- VITOR HUGO ALVES UBEDA
- WANDERS GUIDO RODRIGUES ALVES
- WILLER COSTA NETO
- WILSON DE LIMA JUNIOR
- YAGO FUNCHAL DE GODOY
- YURI DE PAULA MARQUES

OB.: FOI MANTIDA A GRAFIA DOS NOMES, SEM SINAIS GRÁFICOS COMO ACENTOS, CONFORME CONSTAM DO CADASTRO DE ASSOCIADOS.

Fechamento desta edição: 7/8/2018, às 11h30



INTIMAÇÕES

DEDICAÇÃO PARA OTIMIZAR O TEMPO DO ADVOGADO

Com um sistema moderno e eficiente, a pesquisa abrange mais de 100 diários oficiais em todo o território brasileiro, garantindo comodidade e segurança ao associado.



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo | Desde 1943

www.aasp.org.br | **Suporte Profissional**

AASP

JÁ ESTAMOS

TRABALHANDO

NAS CORES DO

SEU NOVO

ESPAÇO
5

